



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2358357-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquetuba, em que é impetrante TIAGO LAPA e Paciente VITOR GABRIEL PEREIRA DE SOUSA e Interessado CESAR SILVA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2358357-26.2024.8.26.0000
Origem: 2ª Vara Criminal de Itaquaquetuba
Impetrante: Dr. Tiago Lapa
Paciente: VITOR GABRIEL PEREIRA DE SOUSA
Autos de Origem nº 1502450-94.2024.8.26.0616
Voto nº 6484

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado a favor de Vitor Gabriel Pereira de Sousa, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva por suposta prática de roubo, extorsão e corrupção de menores. Alegação defensiva de ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva e requer a fixação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegada falta de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos delitos e na necessidade de garantir a ordem pública.

A presença de indícios de autoria e a materialidade dos graves crimes justificam a manutenção da prisão preventiva, não sendo suficientes as condições pessoais favoráveis do paciente para revogá-la.

IV. Dispositivo e Tese

Habeas corpus NEGADO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta dos crimes e a necessidade de garantir a ordem pública justificam a prisão preventiva. 2. Condições pessoais que não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando houver alegações de autoria e materialidade.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 319.

CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022.

STJ, AgRg no RHC 164349 GO, T5 – Quinta Turma, j. 07.06.2022.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Tiago Lapa em prol de VITOR GABRIEL PEREIRA DE SOUSA, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos do Inquérito Policial nº 1502450-94.2024.8.26.0616, converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática do crime de roubo, extorsão e corrupção de menores.

Inconformado, sustenta o i. Advogado que: **(i)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP; **(ii)** o paciente é primário, possui 20 anos de idade, não integra organização ou se dedica a atividades criminosas; **(iii)** ele possui ocupação lícita e endereço certo; **(iv)** a prisão em flagrante deve ser relaxada, pois foi baseada em denúncias anônimas; **(v)** a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do delito; e **(vi)** as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes e adequadas para evitar e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reiteração delitiva.

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postulou, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que fosse revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura a favor da paciente, ou, ao menos, que fosse substituída por medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 319, do CPP.

A liminar foi indeferida (fls. 112/116).

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

VITOR (ora paciente) e César Silva do Nascimento, foram presos em flagrante ante a suposta prática do crime de roubo, extorsão e corrupção de menores.

Segundo consta, no dia 19.11.2024, às 05h40, na Rua Beija Flor, nº 160, município Itaquaquecetuba, três indivíduos abordaram a vítima Walter Novenio Folco, um deles portando uma pistola semiautomática, quando ele desembarcou do seu veículo VW T-Cross, placas ANO5H34. Os meliantes trajavam blusas com capuz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e usavam máscaras cirúrgicas de cor preta.

A vítima foi obrigada a ingressar no veículo VW Polo, de cor prata, e após um trajeto de dez minutos, chegaram a uma residência abandonada, em local desconhecido, onde permaneceu refém até às 10h45min, aproximadamente. Durante esse tempo, o ofendido teve pertences pessoais subtraídos, tais como carteira, documentos, cartões bancários, um telefone celular, além de transferências bancárias no valor de R\$ 4.000,00. Quatro dos cinco indivíduos que lá se encontravam retiraram as máscaras e capuz, sendo possível identificá-los. Por volta das 10h45, um dos roubadores disse a ele *“nós vamos te liberar, pois prenderam o menor com seu carro”*. Ato contínuo, colocaram-no em um baú de um caminhão e passaram a trafegar dentro do veículo, até que ele foi liberado em uma estrada de terra, tendo o ofendido pedido ajuda a um rapaz que trafegava pelo local, o qual o deixou na porta de sua fábrica.

A Polícia Militar foi acionada a respeito da subtração do veículo Wolkswagem T-Cross, placas ANO5H34 e, posteriormente, foram informados via COPOM que o automóvel estaria trafegando pela Estrada do Sacramento, e que do veículo VW Polo, placas FOW1G22 —supostamente utilizado pelos criminosos na ação delitiva—, havia desembarcado três suspeitos. Em diligências, os policiais avistaram dois indivíduos, ocasião que um deles empreendeu fuga e foi detido em seguida. Na abordagem, foram identificados como Kauã e VITOR. Após, os policiais notaram a presença de outra pessoa, que estava andando sem direção, tentando passar despercebido, motivo pelo qual foi abordado e identificado como César.

A materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 35/44), auto de exibição e apreensão (fls. 48/49), auto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de entrega (fls. 50), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 51/52) e auto de reconhecimento de objeto (fls. 53/54), enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.

Conduzidos à audiência de custódia, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do paciente e de César em prisão preventiva, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fls. 106/110):

“(…) Com efeito, presente o fumus commissi delicti consubstanciado no reconhecimento feito pela vítima dos custodiados dando conta da prática de delito de roubo em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade da vítima bem como extorsão, mostrando-se a prisão dos indiciados necessária para garantia da ordem pública. Conforme art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de (a) reiteração delitiva; (b) participação em organizações criminosas; (c) gravidade em concreto da conduta delituosa; (d) periculosidade social do agente, ou (e) pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). De fato, a atuação dos encarcerados espelhapericulosidade², repousando na gravidade em concreto da conduta o periculum libertatis.

(…)

Em que pese o fato de um dos indiciados ser primário, sua imediata colocação em liberdade após a suposta prática de um crime grave como o perpetrado por certo seria tida como ato de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leniência, servindo como carta branca encorajando-o à prática de novos crimes.

Dessa forma, afigura-se que nenhuma das cautelares previstas no artigo 319, do CPP, se mostra suficiente e adequada ao caso. Portanto, de rigor a CONVERSÃO da prisão em flagrante de CESAR SILVA DO NASCIMENTO e VITOR GABRIEL PEREIRA DE SOUSA em prisão preventiva” (ressalvo negritos e sublinhados)

Constato que a r. decisão atacada foi proferida com claro senso de responsabilidade, bem como alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequada e bem fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*, autorizadores da manutenção da r. decisão atacada, conclui-se que não há nada de ilegal a ser sanado nos limites estreitos desta via constitucional utilizada.

Mesmo porque, não se pode ignorar que recai sobre o paciente a suspeita da prática de graves crimes, consistentes em roubo majorado, extorsão e corrupção de menores, vez que ele e seu comparsa arrebataram a vítima, conduziram-na a um cativeiro, subtraíram seus pertences (dentre eles um carro), e efetuaram transações bancárias desfalcando R\$ 4.000,00 de sua conta corrente, práticas essas que demonstram o grau de orquestração e preparo na senda delitiva.

O requisito da garantia da ordem pública, portanto, é suficiente para manter o paciente enclausurado, isso porque não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode perder de vista que ele foi reconhecido pela vítima como um dos autores da ação delitiva.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os crimes supostamente perpetrados pelo paciente, são delitos de extrema gravidade e, por si sós, estão a indicar a periculosidade do agente, e o risco de reiteração criminosa, de modo a justificar a segregação cautelar, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva e garantia de ordem pública.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) O decreto de prisão preventiva calçou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente (suposto líder de facção criminosa), bem como na condição de multireincidente. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 208622 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM HABEAS CORPUS. **ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.** ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - **A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.** II - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta supostamente praticada, consistente em roubo majorado em concurso de pessoas, com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.** Destacou-se, ainda, no decreto a agressividade empregada, tendo o d. juízo consignado que "Na sequência, supostamente um dos assaltantes efetuou um disparo de arma de fogo atingindo o freezer do estabelecimento, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública. III - Ademais, verifica-se que o decreto encontra-se também concretamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentado para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o Agravante ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "em consulta ao sistema PROJUDI, o representado responde pelo crime de tráfico de drogas (autos nº 0025940-24.2020.8.09.0071). Revela-se, portanto, ser ele (sic) agente contumaz na prática de delitos", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. IV - **A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.** V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RHC: 164349 GO 2022/0128929-3, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)"

Portanto, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria e prova da materialidade de crimes hediondos sobre os quais recaem a mais severa repugnância social, não se pode cogitar a concessão da liberdade provisória ou qualquer outra medida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do paciente.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado*? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto — demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado —, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova.** [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do *periculum libertatis* do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o consequente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...]** (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Cabe destacar, ainda, que a primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não garantem a concessão do benefício pleiteado e nem constitui direito subjetivo em ser posto em liberdade.

Assim também tem decidido o STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 604/STJ. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. **IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 726814 SP 2022/0057829-1, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF - , j. 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA)

Assim, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*, autorizadores da manutenção da r. decisão atacada, conclui-se que não há nada de ilegal a ser sanado nos limites estreitos desta via constitucional utilizada.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DENEGO** o Habeas Corpus.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator